

Catanduvas/SC, 23 de julho de 2020.

À Prefeitura Municipal de Água Doce/SC.
Departamento de Compras, Licitações e Convênios
Água Doce/SC

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO 35/2020

Prezados Senhores.

TOCHA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 19.103.718/0001-31, com sede no município de Catanduvas/SC, cuja documentação integra o processo licitatório nº 35/2020 do município de Água Doce/SC, vem, em face da Ata de Julgamento de Proposta, que inabilitou a requerente, com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei 10.520/2002, APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, nos termos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta no Edital de Pregão 24/2020, a abertura de Julgamento das Propostas teve a sessão realizada em 20 de julho de 2020, data em que foi formalizada e registrada em ata a intenção da apresentação do presente recurso. Assim sendo, diante do protocolo realizado nesta data, 23 de julho de 2020, o presente recurso administrativo é tempestivo.

II – DOS FATOS

A empresa requerente foi inabilitada do certame por não apresentar a certidão negativa de falência e concordata expedida pelo sistema e-PROC, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme se observa:



Primeiramente, se faz necessário registrar que toda a documentação pertinente exigida no Edital nº 24/2020 foi apresentada pela empresa requerente.

Segundamente, cabe asseverar que a Lei nº 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 prevê e autoriza, expressamente, a possibilidade da comissão, o pregoeiro ou a autoridade superior promover diligência para esclarecimentos e complementações do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta"

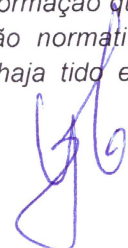
Percebe-se que a partir do dispositivo legal, a respeitável comissão de licitação, responsável e designada para julgamento das propostas de preço, deveria diligenciar para verificar no sistema e-PROC a existência ou não de ações de falência ou concordata em nome da empresa requerente, visando, inclusive, atender o princípio da eficiência da administração pública.

Por seguinte, ainda é necessário esclarecer que o desatendimento de exigências formais, não essenciais, não importará o afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua regularidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública.

Como visto, é lícito e permitido à comissão, em busca da verdade material, promover diligências, a fim de esclarecer e verificar certas situações dirimir eventuais dúvidas, como, por exemplo, a conferência de certidão negativa de ações de falência ou concordata extraídas pela internet.

Sobre a realização de diligências, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

[...] Dispõe o art. 43, §3º, que é facultada à comissão ou autoridade administrativa superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta. A previsão normativa citada autoriza a Administração a dissipar dúvidas que haja tido em



relação a um dado documento. Marçal Justen Filho, possivelmente o mais qualificado comentador da Lei 8.666, averbou: "Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas por terceiros, a comissão pode solicitar-lhes esclarecimento ou, mesmo, comprovação do que afirmaram. [...]" (Curso de direito administrativo. 28ª edição, revisada e atualizada até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, páginas 397 e 587-588)

Percebe-se que, a Administração deve ter a cautela para não adotar decisões desarrazoadas, desmedidas, apegadas a formalismos exacerbados, haja vista que se deve buscar atingir a finalidade do certame, sem ferir os princípios de direito administrativo e impor severas sanções aos participantes do certame.

No caso específico da empresa requerente, a certidões emitidas pela internet devem ser certificadas pela administração pública, ou seja, a comissão de licitações deverá acessar o sistema e-PROC para verificação da autenticidade das certidões acostadas no processo licitatório.

Portanto, a verificação em diligência no ato da abertura nos envelopes seria a medida de justiça e necessária para a juntada da certidão negativa de falência do sistema e-PROC, visando a celeridade dos atos administrativos.

Especificamente, com relação a juntada de certidões pelo sistema e-PROC, é de conhecimento da administração municipal que o Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu orientação de que as certidões de falência, concordata ou recuperação judicial deverão ser solicitadas nos sistemas e-PROC e SAJ a partir de 01/04/2019, mas que a apresentação da certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Sobre este tema, a Federação Catarinense dos Municípios, emitiu o ofício circular nº 55/2019 que reconhece o dever de diligência da Administração Pública Municipal, para fins de emissão da certidão faltante de um dos sistemas do Poder Judiciário, afim de garantir a participação do licitante que cumpriu com as demais exigências documentais exigidas no edital, conforme segue em anexo.

III – DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Conforme verificado na Ata de Sessão Pública, a empresa requerente apresentou os menores preços de serviços nos seguintes itens:



Item 2 – Prestação de Serviços com Trator de Esteira(...);
Item 3 – Prestação de Serviços com Retroescavadeira 4x4(...);
Item 5 – Prestação de Serviços para Transporte com Caminhão Prancha(...);
Item 6 – Prestação de Serviços com Máquina Escavadeira Hidráulica(...);
Item 7 – Prestação de Serviços com Rompedor Hidráulico(...);
Item 8 – Prestação de Serviços com Caminhão 6x4(...);
Item 10 – Prestação de Serviços com Rompedor Hidráulico acoplado em Escavadeira Hidráulica(...).

Percebe-se que a empresa requerente ofertou os melhores preços para administração pública que busca através do certame a melhor e mais vantajosa oferta.

Resta mais uma vez evidenciado, que o mero formalismo e a falta de diligência não podem sobrepor ao interesse público de contratar o menor preço e cumprir com o princípio da eficiência da Administração Pública.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) que Administração Pública Municipal realize as diligências necessárias para verificação de inexistência de ações de falência, concordata ou recuperação judicial, em consulta ao sistema e-PROC do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

b) a juntada do ofício circular nº 55/2019 da FECAM;

c) a declaração da empresa requerente como vencedora dos itens 2,3,5,6,7,8 e 10 do Edital de Pregão nº 24/2020.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.



TOCHA SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM

Assunto **Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ**

De Jaqueline Alessandra Domingues <fecam@fecam.org.br>

Data 2019-04-23 09:33



*Ger. de Adm.
L. Filimon*

- ADM_FECAM_20190422_OF055_Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ.pdf (~264 KB)

Dot

Ofício Circular nº 055/2019

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2019.

Aos: **Senhores(as) Prefeitos(as) Municipais de Santa Catarina e Secretários(as) Executivos(as) das Associações de Municípios de Santa Catarina.**

Referente: **Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ – Nova determinação do Poder Judiciário de Santa Catarina.**

A Federação Catarinense de Municípios – **FECAM**, entidade representativa dos **295 Municípios Catarinenses**, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, vem esclarecer sobre a emissão e conferência de certidões pelas licitantes no procedimento licitatório dos entes públicos municipais.

O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", a partir de **1/4/2019**, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

Dessa forma, passou a ser obrigatória a emissão das certidões por ambos os sistemas para a correta certificação do processo licitatório.

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 dispõe sobre o poder-dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário em que versa: "irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência".

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tendo em vista a existência de casos em que o licitante emite a certidão por meio de apenas um dos sistemas, deve a comissão de licitação exercer seu dever de diligência e proceder com a emissão da certidão pelo sistema faltante.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento através do Núcleo de Assistência Jurídica, com o assessor técnico Ronaldo Carioni, no e-mail: juridico3@fecam.org.br ou pelo telefone 48 3221-8800.

Atenciosamente,

RUI BRAUN

Diretor Executivo

FECAM

[Handwritten signature]

CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 455987

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, NADA CONSTA distribuído em relação a:

NOME: TOCHA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA

Raiz do CNPJ: 19.103.718

Certidão emitida às 08:27 de 22/07/2020.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Certidão expedida em consonância com a Lei nº 11.101/2005, com a inclusão das classes extrajudiciais: 128 - Recuperação Extrajudicial e 20331 - Homologação de Recuperação Extrajudicial;
- 3) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 4) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>